



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458256 - MT (2023/0308637-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : OSNEZIO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA IRRELEVANTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo a perícia no celular sem autorização judicial apresentado qualquer prova relevante para o julgamento, tanto que sequer utilizada na sentença, inexistente vício a ser reconhecido.
2. Diante da impossibilidade de realização da perícia, nada obsta que a materialidade seja revelada através de outros meios probatórios.
3. As circunstâncias do caso concreto evidenciam que não se pode falar em falsificação grosseira, de modo que o argumento defensivo nesse sentido deve ser afastado.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458256 - MT (2023/0308637-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : OSNEZIO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA IRRELEVANTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo a perícia no celular sem autorização judicial apresentado qualquer prova relevante para o julgamento, tanto que sequer utilizada na sentença, inexistente vício a ser reconhecido.
2. Diante da impossibilidade de realização da perícia, nada obsta que a materialidade seja revelada através de outros meios probatórios.
3. As circunstâncias do caso concreto evidenciam que não se pode falar em falsificação grosseira, de modo que o argumento defensivo nesse sentido deve ser afastado.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OSNEZIO PEREIRA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado pela 1ª Vara da Seção Judiciária de Cápere pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 980 dias-multa, e no art. 304, *caput*, do CP, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, sendo certo que, por força do concurso material de crimes, a pena total foi fixada em 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e

1010 dias-multa.

O Tribunal local manteve a condenação do agravante.

Foi interposto o recurso especial, que foi inadmitido no Tribunal local, advindo o agravo em recurso especial.

Proferi decisão conhecendo do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Agora, o agravante pretende a reforma da minha decisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito da qualidade dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta justificativa capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Veja-se de que forma o tema foi tratado na decisão criticada.

No recurso especial, o agravante trouxe os seguintes argumentos: (i) existe nulidade porque o conteúdo do celular do agravante foi acessado pelos policiais sem prévia autorização judicial, (ii) existe nulidade nos atos praticados pelo juiz que teve contato com a prova ilícita decorrente da devassa do celular, (iii) inexistência de prova do corpo de delito relativa ao crime de falso e (iv) o erro grosseiro afasta a condenação pelo crime de falso.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi embasada na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos argumentos relativos ao acesso ao conteúdo do celular sem autorização judicial e ao contato que o juiz sentenciante teve com o referido conteúdo, é importante enfatizar o tratamento dado no acórdão criticado, valendo a seguinte transcrição.

Extraí-se dos autos que o próprio Juízo a quo em decisão de fls. 284/285 reconheceu ter a perícia sido feita sem autorização judicial. No entanto, assentou que os dados protegidos pelo sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas não teriam sido acessados, razão pela qual não há porque reconhecer nulidade na prova pericial

(...)

Na sentença, o magistrado sentenciante voltou a se manifestar sobre a matéria afirmando inexistir "nulidade na perícia acostada aos autos, que na verdade não acrescentou qualquer informação relevante e tampouco será utilizada na presente sentença," razão pela qual entendeu "ser julgada prejudicada a alegação de contaminação deste juízo por eventual contato com prova ilícita" (fl. 410).

Portanto, ainda que reconhecida a realização da perícia sem autorização judicial, tendo a sentença e o acórdão criticado registrado que os dados não foram acessados e, por tanto, não foram levados em conta no momento da

prolação da sentença, inexistente qualquer vício a ser reconhecido.

Quanto aos argumentos relativos à inexistência de prova do corpo de delito relativa ao crime de falso e ao suposto erro grosseiro, o acórdão do Tribunal local assim registrou.

De destacar que, no caso, seria necessária a realização de perícia para a comprovação da falsidade, no entanto, a ausência de perícia não acarreta, por si só, a nulidade do feito, como suscitado pela defesa do apelante, porquanto se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a prova testemunhal foi suficiente para apontar a responsabilidade penal dos acusados, em conformidade com o que preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal: "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta."

(...)

Igualmente, não assiste razão ao apelante OSNÉZIO PEREIRA a alegação de que a falsificação do documento era grosseira, apta a ensejar o reconhecimento de crime impossível. Decorre da própria dinâmica dos fatos que os documentos falsos utilizados pelo acusado não se tratavam de falsificação grosseira.

Nessa medida, os argumentos destacados foram corretamente enfrentados no acórdão do Tribunal local, de modo que não se pode acolher a pretensão defensiva externada neste agravo.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Inexistindo, pois, justificativa para o acolhimento da pretensão do agravante, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308637-8

AgRg no
AREsp 2.458.256 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000209120174013601 209120174013601

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSNEZIO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUCIANO SALES VENUTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSNEZIO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.